Volume
194

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VII — COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

VII-b — SUBCOMISSÃO DA SAÚDE, SEGURIDADE E MEIO AMBIENTE

ANTEPROJETO

Presidente: Constituinte José Elias Murad

1° Vice-Presidente: Constituinte Fábio Feldmann

2° Vice-Presidente: Constituinte Maria de Lourdes Abadia

Relator: Constituinte Carlos Mosconi

APRESENTAÇÃO

Encerra-se a primeira fase de efetiva elaboração legislativa nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, em meio a uma conjuntura nacional grave.

Estamos chegando a um ponto da transição democrática em que aparecem expostos os nervos particularmente sensíveis do tecido social esgarçado; a fragilidade de acordos políticos inviáveis e a deterioração dramática da situação econômica.

Longe, porém, de significar um impasse, tal quadro indica necessário amadurecimento de relações com base na verdade política de cada um dos atores da cena do Poder. Indica, igualmente, a mudança inexorável de procedimentos na mecânica social, consubstanciada pela exigência objetiva - e não mais pela simples expectativa - de mudanças que levem à definição de espaços claros e justos para os diversos segmentos que compõem a nação brasileira.

Esta é, mais do que uma reflexão, uma advertência à Constituinte que, em meio a situação histórica da maior importância, procura chegar aos termos apropriados para gerir a complexidade de uma nova Ordem Social.

Não há como recuar no caminho das transformações que, se forem novamente escamoteadas por omissão, conivência ou leviandade, farão incidir sobre nós o peso de termos jogado por terra a última reserva de esperança da maioria da sociedade, espoliada, discriminada e represada, nos seus anseios de cidadania, há séculos.

Tais responsabilidade presidiram a tarefa de relatar os trabalhos da Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, balizados de um lado pelo respeito democrático aos interesses legítimos representados pelos Constituintes e, de outro, pela convicção da ineludível e inadiável necessidade de inovar, no rumo da justiça e da igualdade.

Coube-nos tratar, inicialmente, de dois temas que, pela maneira com que têm se concretiza-

do, ao longo do tempo, no cotidiano dos brasileiros das camadas sociais pobres, negam até mesmo os direitos básicos à vida e à morte dignas.

Mais do que pretendermos, com esta Carta, tornar igualitário o acesso de todos aos serviços de saúde, queremos expressamente criar mecanismos institucionais que, pela primeira vez na nossa história, revertam a longa agonia de sucessivas gerações de brasileiros submetidos a uma aceitação implícita da saúde como valor de troca especulativo, corrompido, irracional e perverso.

A abordagem da Saúde, no Anteprojeto que ora apresentamos à Comissão Temática, configura absoluta inovação, atendendo reivindicações manifestas da sociedade e das entidades representativas dos profissionais da área, respaldadas nas conclusões da 8a. Conferência Nacional da Saúde

As metas nacionais de financiamento para o setor foram definidas de maneira flexível mas imperativa, compelindo o Poder Público, em todas suas instâncias, a assumir responsabilidades efetivas e necessárias ao atendimento universalizado, igual e equânime.

Avançamos, no segundo tema, para a concepção de SEGURIDADE, que reconhece a pessoa como sujeito de direitos sociais, seja ou não contribuinte, ao contrário do conceito previdência, restritivo e excludente.

A filosofia da proposta de Seguridade, assim, afirma também a universalização da cobertura. Parte-se do pressuposto de que, como consumidores de produtos que trazem embutida no seu custo a contribuição previdenciária, todos são, direta ou indiretamente, participantes do universo da seguridade.

A profundidade e a qualidade da mudança inerentes a este capítulo serão sentidas, pela sociedade, a médio e longo prazos, porque alteram princípios e práticas espúrios que transformam, hoje, a previdência numa verdadeira penalização para o trabalhador, como parte de uma cadeia de aberrações que impedem autêntica política social.

O texto do Anteprojeto marca conquistas históricas para o País: a superação da discrimina-

ção urbano/rural; a supressão de privilégios pela unificação progressiva dos regimes públicos; a democratização administrativa, pela participação de empregadores e empregados na direção do sistema, que é submetido, ainda, ao crivo do Congresso Nacional.

O atendimento a demandas sociais justas está claro na temática Seguridade. Estão lá a manutenção da ameaçada aposentadoria por tempo de serviço, a revisão dos benefícios de 1979 a 1984, a preservação do valor real como princípio do sistema e, sobretudo, o inovador Cadastro Geral dos Beneficiários, criado para proteger, especialmente, os trabalhadores de baixa renda, muitas vezes impedidos de comprovar seus direitos.

Nos cuidados com a relação receita/despesa, enfim, aparece o rigor absoluto no controle da evasão de receitas, prevendo punição para administradores públicos e privados que faltarem às suas responsabilidades, como é norma informal vigente.

Completa-se o quadro com a introdução da participação dos Estados e Municípios no custeio e a incidência de contribuição empresarial sobre o faturamento por receita.

O terceiro tema tratado pela Subcomissão - o Meio Ambiente - merece uma palavra especial.

Estamos diante de um momento solene para a sociedade brasileira. Diria mesmo que a inserção de um capítulo ambiental avançado, moderno e exemplar na Carta Magna, é o elo que faltava para rompermos definitivamente com os traços colonizados de um passado marcado pela opressão e pela brutal destruição dos nossos recursos físicos e humanos. Esta Subcomissão pode afirmar, com orgulho patriótico, que só agora a nação assume sua integral soberania.

O último relatório do Banco Mundial assinala: "a pobreza está indissoluvelmente associada ao bom ou mau uso dos recursos naturais dos países, pois destes dependem não apenas a sociedade dos povos como também sua maior ou menor vulnerabilidade aos fenômenos capazes de gerar tragédias nacionais, tais como secas prolongadas ou enchentes calamitosas".

No Brasil, isso se traduz, em dados objetivos, pelo paradoxo da existência de 90 milhoes de pessoas em desnutrição crônica num país que é o detentor da maior diversidade biológica do mundo, fonte de riqueza incalculável.

Grupos econômicos nacionais e internacionais, com a conivência do Estado, apropriaram-se indevidamente do nosso formidável património natural, mas, hoje, devolvem-no, pelas mãos do Congresso Nacional, ao povo brasileiro, para fazermos dele a maior herança a ser legada a nossos filhos

A agressão irresponsável ao meio ambiente chegou ao paroxismo. Terras de excepcional fertilidade foram inundadas pelo rolo compressor das prioridades mal definidas, imediatistas, recursos naturais foram sugados pelo interesse de pequenos grupos, à revelia do bem estar da coletividade, do equilíbrio ecológico, sem nenhuma sensatez.

O uso discricionário do meio ambiente destruiu os meios de subsistência de inúmeras comunidades, compelindo-as para as cidades, na condição de párias miseráveis.

Na ponta da cadeia de problemas ambientais encontramos o dilema nuclear. Ainda que a posição pessoal do relator seja pela proibição de usinas e artefatos nucleares, considerou medida democrática salutar remeter a questão para a decisão permanente da sociedade, através do Congresso Nacional, sem fechar as portas à evolução tecnológica.

O conjunto de artigos que compõem o capítulo Do Meio Ambiente é, afinal, um texto que responde a uma questão política transcendental do País. Oferece os critérios e princípios abrangentes e justos para que ingressemos numa era de modernização das relações sociais promovendo, basicamente, a soberania nacional e o direito de todos à qualidade de vida.

Tais princípios são basilares nos países do chamado primeiro mundo, que nem sempre os respeitaram em terras alheias. Neste momento, porém, o Brasil assume as rédeas na proteção constitucio-

nal de seu próprio futuro e, com isso, avança estrategicamente no conjunto das nações.

Rogamos à consciência dos Constituintes para considerar a gravidade dessas colocações e, de maneira especial, às lideranças políticas nesta Assembléia, para que assumam a defesa intransigente deste texto, acima de quaisquer interesses menores.

Somos todos responsáveis a partir de agora, pela sustentação política do Anteprojeto desta Subcomissão, que respondeu, com marcante seriedade, aos anseios justos de nossa sociedade.

Quero assinalar o espírito democrático, garantido magistralmente pela presidência, que pairou sobre nossas discussões e decisões, numa rara conjugação de transigência, sensatez e sentido do bem público, que nos levou a um Anteprojeto orgânico e coerente. Nesta medida o que passamos à Comissão Temática é fruto de um virtual consenso e de um trabalho de acordo político voltado para o futuro.

Constituinte CARLOS MOSCONI
Relator

A N T E P R O J E T O

D A S A Ú D E

Art. 1o. - A saúde é um dever do Estado e um direito de todos.

§ 1o. - O Estado assegura a todos condições dignas de vida e acesso igualitário e gratui-

to às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de acordo com suas necessidades.

§ 2o. - A lei disporá sobre a ação de rito sumário pela qual o cidadão exigirá do Estado o direito previsto neste artigo.

Art. 2o. - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único, organizado de acordo com os seguintes princípios:

I - comando administrativo único em cada nível de governo;

II - integralidade e continuidade na prestação das ações de saúde;

III- gestão descentralizada, promovendo e assegurando a autonomia dos Estados e Municípios;

IV - participação da população através de entidades representativas na formulação das políticas e controle das ações nos níveis federal, etadual e municipal, em conselhos de saúde.

Art. 3o. - O Sistema Único é financiado pelo Fundo Nacional de Saúde, com recursos provenientes da receita tributária.

§ 1o. - Os Fundos Estaduais e Municipais são constituídos com recursos oriundos dessas unidades político-administrativas e do Fundo Nacional.

§ 2o. - Os dispêndios nacionais destinados à saúde não serão inferiores à dez por cento do Produto Interno Bruto.

Art. 4o. As ações de saúde são funções de natureza pública, cabendo ao Estado sua normatização, execução e controle.

§ 1o. - O setor privado de prestação de serviços de saúde pode colaborar na cobertura assistencial à população, sob as condições estabelecidas em contrato de Direito Público, tendo prefe-

rência e tratamento especial as entidades sem fins lucrativos.

§ 2o. - O Poder Público pode intervir e desapropriar os serviços de saúde de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos da política nacional do setor, mediante justa indenização em moeda corrente.

§ 3o. - Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistencia à saúde no País.

Art. 5o. - As políticas de recursos humanos, saneamento básico, insumos, equipamentos, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde são subordinadas aos interesses e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1o. - Cabe ao Poder Público disciplinar, controlar e participar da produção e distribuição de medicamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, com vistas à preservação da soberania nacional.

§ 2o. - É dever do Estado exercer o controle das drogas de abuso e demais produtos tóxicos inebriantes e estabelecer princípios básicos para prevenção de seu uso.

Art. 6o. - É assegurado o livre exercício da atividade liberal em saúde e a organização de serviços de saúde privados, obedecidos os preceitos éticos e técnicos determinados pela Lei e os princípios que norteiam a política nacional de saúde.

Art. 7o. - A Saúde Ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças profissionais e do trabalho;

II - informação a respeito dos riscos que o trabalho representa à saúde, dos resultados

das avaliações realizadas e dos métodos de controle;

III - recusa do trabalho em ambientes que não tiverem os seus riscos controlados, com garantia de permanência no emprego;

IV - participação na gestão dos serviços relacionados à segurança e saúde, dentro e fora dos locais de trabalho;

V - livre ingresso, nos locais de trabalho, de representantes do sindicato, para ouvir os empregados a respeito das condições de trabalho;

VI - acompanhamento da ação fiscalizadora referente à segurança, higiene e medicina do trabalho.

Art. 8o. - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento, tabaco e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - É permitida a divulgação científica de medicamentos e formas de trabalho junto aos profissionais de saúde.

Art. 9o. - É permitida a remoção de órgãos e tecidos de cadáveres humanos para fim de transplante, não havendo disposição contrária em vida do "de cujus" e nem manifestação proibitiva da família.

§ 1o. - A remoção dos órgãos e tecidos somente se dará após constatação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2o. - É permitida a doação espontânea de órgãos por doadores vivos, maiores e capazes, cuja retirada não implique em prejuízo à saúde.

§ 3o. - É proibido qualquer tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos.

Art. 10 - Cabe à União legislar sobre o exercício de métodos alternativos de assistência à saúde.

Art. 11 - Compete ao Estado, através de Sistema Único de Saúde, a fiscalização da qualidade dos alimentos, medicamentos e outros produtos de consumo e uso humano, utilizados no Território Nacional.

Art. 12 - É proibida a prática da eutanásia.

Art. 13 - Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases da sua vida; garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas; assegurar acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 14 - Os atuais recursos da Previdência Social destinados à saúde serão substituídos por outras fontes, assim que os dispêndios nacionais com o setor totalizarem dez por cento do Produto Interno Bruto.

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - Todos têm direito à seguridade social, nos termos da lei.

Art. 16 - Incumbe à União organizar o sistema de seguridade social, com base nos seguintes princípios:

I - universalização da cobertura;

II - uniformização e equivalência dos benefícios e serviços para todos os segurados e dependentes, urbanos e rurais;

III - equidade na forma de participação do custeio;

IV - distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

V - diversificação da base de financiamento;

VI - preservação do valor real dos benefícios, de modo que sua expressão monetária conserve, permanentemente, o valor real à data de sua concessão;

VII - unificação progressiva de todos os regimes públicos de previdência.

Art. 17 - Os planos de seguro e assistência social do sistema atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os casos de acidente de trabalho e velhice;

II - ajuda à manutenção dos dependentes;

III - proteção à maternidade, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto, com remuneração igual à percebida em atividade;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez permanente, com salário integral

Parágrafo Único - Quando o segurado exercer atividade profissional penosa, insalubre ou perigosa, o tempo de contribuição exigido para habilitação à aposentadoria por tempo de serviço será reduzido proporcionalmente, de acordo com critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 18 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior a um salário mínimo.

Art. 19 - A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo brasileiro, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para o sistema e desde que não possua outra fonte de renda, fará jus à percepção de renda mensal vitalícia equivalente a um salário mínimo.

Art. 20 - Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 21 - A seguridade social manterá plano de seguro coletivo de caráter complementar, facultativo aos segurados cujos rendimentos do trabalho ultrapassem o limite máximo de salário de contribuição fixado em lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 22 - A lei disporá sobre o financiamento do sistema de seguridade social, estabelecendo, entre outras, as seguintes fontes de custeio:

I - contribuição dos empregadores calculada com base em percentuais incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento ou receita;

II - contribuição direta ou indireta dos trabalhadores;

III - recursos provenientes de dotações específicas do orçamento da União, Estados e Municípios.

Parágrafo Único - O seguro facultativo previsto no artigo 21 será custeado exclusivamente por contribuições adicionais dos segurados a ele filiados.

Art. 23 - A gestão das instituições de seguridade social terá, a nível federal, estadual

e municipal, participação obrigatória e paritária de representantes da União, das entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive inativos, na forma estabelecida em lei.

Art. 24 - A lei proverá para que os serviços prestados pelo sistema de seguridade social sejam fiscalizados pela comunidade.

Art. 25 - O orçamento do sistema de seguridade social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.

Art. 26 - É vedada a subvenção ou incentivo fiscal dos poderes públicos às entidades de previdência privada.

Art. 27 - Incorrerá em crime de sonegação fiscal inafiançável o titular de firma individual e os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades de qualquer natureza que deixarem de recolher, nos prazos legais, as contribuições devidas ao sistema de seguridade social.

Art. 28 - O titular de firma individual e os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades de qualquer natureza são solidariamente responsáveis pelo principal e acessórios decorrentes da falta de recolhimento da contribuição devida ao sistema de seguridade social.

Art. 29 - Os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades públicas federais, estaduais e municipais serão responsáveis pelos acréscimos legais decorrentes de recolhimento de contribuição com atraso para o sistema de seguridade efetuado.

Art. 30 - O contribuinte em débito com o sistema de seguridade social não poderá transacionar com os poderes públicos nem deles receber recursos de qualquer natureza.

Art. 31 - Qualquer do povo, o Ministério Público e as pessoas jurídicas são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetiva a manutenção das condições de segurança do trabalho, isentando-se os autores, em tais processos, das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita à litigância de má fé.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os benefícios de prestação continuada concedidos até a data de promulgação desta Constituição serão revistos, a fim de que seja restabelecido o valor real, calculado em salários mínimos, que tinham em novembro de 1979, ou à data de sua concessão, se posterior àquela.

Art. 33 - O sistema de seguridade social organizará, no prazo de dois anos a contar da data de promulgação desta Constituição, um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios.

Parágrafo Único - A partir da data de implantação do Cadastro, a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos direitos assegurados pelo sistema será de inteira responsabilidade deste.

Art. 34 - A lei integrará o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Social do Comércio - SESC ao sistema de seguridade social, unificando as duas entidades, e suas respectivas fontes de custeio, numa só instituição sob a forma jurídica de fundação pública, tutelada pela União.

D O M E I O A M B I E N T E

Art. 35 - Todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, con-

siderado patrimônio público, cuja proteção é dever do Poder Público e da coletividade, para uso das presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Qualquer do povo, o Ministério Público e as pessoas jurídicas, na forma da Lei, são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o cumprimento do direito referido no "caput" do presente artigo, isentando-se os autores, em tais processos, das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita à litigância de má fé.

Art. 36 - As práticas e condutas deletérias ao meio ambiente, à saúde dos indivíduos e à segurança dos trabalhadores, assim como a omissão e a desídia das autoridades competentes pela sua proteção, serão consideradas crime inafiançável, na forma da lei.

§ 1o. - Quando afetarem agrupamentos humanos expressivos, tais práticas e condutas serão consideradas genocídio, com agravamento da pena.

§ 2o. - O responsável é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados pela sua ação ou omissão.

Art. 37 - O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da coletividade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

Art. 38 - Compete ao Poder Público:

I - manter os processos ecológicos e sistemas vitais essenciais, preservar a diversidade genética e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - estabelecer o monitoramento da qualidade ambiental e saúde pública, mediante rede de vigilância epidemiológica e ecotoxicológica;

III - combater todas as modalidades de degradação ambiental, especialmente nas áreas cri-

ticas de poluição, ficando proibido o exercício de atividades públicas ou privadas em desacordo com os padrões ambientais;

IV - adequar a utilização do espaço urbano e rural a padrões de qualidade ambiental e ao bem estar social;

V - garantir à sociedade civil o acesso pleno e gratuito às informações relativas à qualidade do meio ambiente, condições de saúde da população e à proteção do consumidor;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade e capacitar a comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e no processo decisório de conservação dos recursos naturais;

VII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em razão de sua importância ecológica, social, paisagística, cultural e científica, ficando vedado qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

VIII - exigir a realização de estudos multidisciplinares de impacto ambiental previamente à instalação de planos, programas, projetos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, assegurando-se ampla divulgação de seu conteúdo que, em audiências públicas obrigatórias, com a participação de entidades da sociedade civil, poderá ser contraditado;

IX - instituir regimes tributários especiais que estimulem a preservação ambiental e a atuação de entidades civis não governamentais, sem fins lucrativos;

X - recuperar áreas degradadas;

XI - promover o desenvolvimento científico e tecnológico visando ao uso adequado e à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente;

XII - proteger a fauna silvestre, vedando-se na forma da lei, práticas que a exponha à crueldade, ao risco de extinção, à captura ou cativeiro para fins lucrativos, à caça ou pesca predatórias.

XIII - proteger os animais domésticos ou aqueles dos quais se faça uso econômico, contra práticas que os submetam à crueldade.

XIV - controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas e métodos e utilização de substâncias que afetem a saúde pública e o meio ambiente;

XV - instituir o gerenciamento costeiro com vistas ao desenvolvimento, exploração e perpetuação dos recursos ali existentes, de forma a assegurar a soberania nacional sobre suas águas territoriais;

XVI - fiscalizar as instituições públicas e privadas relacionadas à pesquisa, manipulação e alteração de material genético, visando garantir o respeito aos valores éticos e a integridade do patrimônio genético da nação, de modo a evitar indesejável alteração.

Art. 39 - A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal, a Zona Costeira e as bacias hidrográficas constituem patrimônio nacional cuja utilização far-se-á em condições que assegurem a conservação de seus ecossistemas, mediante planos submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O poder público criará Reservas Extrativistas na Amazônia, como propriedades da União, para garantir a sobrevivência das atividades econômicas tradicionais, associadas à preservação do meio ambiente.

Art. 40 - A União, os Estados e os Municípios podem estabelecer limitações e restrições legais e administrativas relacionadas à proteção ambiental e à defesa dos recursos naturais, mesmo no caso de já haver dispositivo regulando a matéria, para suprir as suas lacunas ou deficiências ou para atender os interesses nacionais, regionais e as peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências anteriores.

Art. 41 - A exploração dos recursos minerais fica condicionada à preservação e/ou recomposição do meio ambiente afetado, a serem exigidas

expressamente nos atos administrativos relacionados à atividade.

Parágrafo Único - Os atos administrativos de que trata o caput dependerão de aprovação do poder público municipal.

Art. 42 - Em caso de manifesta necessidade, as Forças Armadas poderão, convocadas pelos Poderes Constituídos, atuar na defesa dos recursos naturais, do meio ambiente e da ecologia.

Art. 43 - A instalação e funcionamento de reatores nucleares dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 1o. - As demais atividades nucleares serão exercidas mediante controle do Poder Público, assegurando-se a fiscalização supletiva pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 2o. - A responsabilidade por danos decorrentes de atividade nuclear independe da existência de culpa, vedando-se qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

Art. 44 - Proíbe-se a importação, pesquisa, fabricação, armazenamento e transporte de artefatos bélicos nucleares, competindo ao Presidente da República o fiel cumprimento deste dispositivo, sob pena de responsabilidade.

Art. 45 - Fica criado o tributo de conservação e reposição do meio ambiente, cobrado de toda pessoa física ou jurídica que utilize ou explore recursos ambientais de qualquer natureza, com finalidade de lucro.

§ 1o. - A lei disporá sobre as hipóteses de incidência do tributo referido no caput deste artigo.

§ 2o. - Para preservação e/ou recuperação do meio ambiente, a União, Estados e Municípios

alocarão recursos em seus orçamentos anuais, não inferiores a 1% (um por cento) da receita.

Art. 46 - Os órgãos de direção das instituições públicas ambientais serão constituídos na forma de colegiado, onde estarão representadas as associações ambientais de âmbito nacional, com pelo menos um terço de votos.

Art. 47 - As propriedades, quer florestais, naturais, científicas, arqueológicas, históricas ou artísticas, reconhecidas como de interesse municipal, estadual e/ou internacional, serão isentas de quaisquer tributos.

§ 1o. - Os proprietários das áreas acima definidas terão tratamento fiscal diferenciado.

§ 2o. - Lei complementar disciplinará a matéria.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 48 - A proteção ambiental a que se refere este capítulo compreende, na forma da lei, inclusive, o plantio de 100 (cem) árvores por habitante, a cada 4 (quatro) anos, através de um projeto conjugado entre União, Estados e Municípios

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF